A PROVA TÉCNICA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: QUESTÕES SOBRE A INTERDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Maria Clara Chaves Assunção
Pós-Graduanda em Direito pela UCAM.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares
Doutorando e Mestre em Sociologia e Direito pela UFF

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a latente relação interdisciplinar que é estabelecida dentro do processo judicial de interdição. Neste sentido, pretende-se demonstrar que o instituto da curatela (e sua eventual revisão) depende especialmente da conexão entre ciência e direito, levando-se em conta que a decisão final do Magistrado sobre os interesses da parte é profundamente influenciada pela produção da prova técnica, consubstanciada no laudo psicológico. A pesquisa aborda, primordialmente, as situações em que o sujeito interditado é pessoa com deficiência e objetiva demonstrar através dos elementos integrantes dos autos, com base em processos exemplificativos, que a interferência tecnocientífica é requisito para a dicção jurisdicional no caso da ação de interdição, por isso, uma referência para a compreensão de que ciência e direito se interpenetram.

Palavras-chave: Interdição; Curatela; Pessoa com Deficiência; Laudo Técnico; Sentença.

ABSTRACT

This paper aims to determine the latent interdisciplinary relationship that is established within the judicial interdiction process. In this sense, we intend to demonstrate that the trusteeship Institute (and their revision) particularly dependent on the connection between science and law, taking into account that the final decision of the judges of the interests of the party is deeply influenced by producing proof technical, based on the psychological report. The research focuses primarily situations where the subject interdicted are people with disabilities and aims to demonstrate through the integral elements of the case on the basis of exemplary cases that the techno-scientific interference is requirement for legally diction in the case of interdiction action, therefore, a reference to the realization that science and law are intertwined.

Keywords: Interdiction; guardianship; Person with Disabilities; Technical report; Sentence.

I. INTRODUÇÃO

Convém argumentar, com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que a pessoa com deficiência goza de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Logo, a incapacidade das pessoas com deficiência não é presumida e deve ser devidamente comprovada.

O artigo 12 da Convenção também assinala que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

Neste sentido, a Lei 13.146/2015, sancionada em 07 de julho de 2015 pela Presidente da República, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada de Lei Brasileira da Inclusão, traz ao ordenamento jurídico o instituto inovador da Tomada de Decisão Apoiada[1], procedimento de jurisdição voluntária, acrescentando o art. 1.783-A no Código Civil, a fim de que a pessoa com deficiência possa ser auxiliada para praticar atos civis, quando houver necessidade, sem que para isto seja interditada e declarada incapaz.

Esta flexibilização do Código Civil modifica o tratamento histórico dado às pessoas com deficiência, seres humanos que tinham negado de imediato sua capacidade jurídica e aptidão para praticar os atos da vida civil. Quando a legislação passa a atrelar a verificação casuística da capacidade de cada indivíduo antes da interdição, a pessoa tem a sua dignidade e autonomia preservadas e, afastam-se injustiças provocadas pela generalização no tratamento dessas pessoas.

O tratamento genérico histórico dado às pessoas com deficiência pode ser visto no texto do artigo 5º do Código Civil de 1916, quando se refere às pessoas com deficiência mental, conforme as considerações doutrinárias de Noé de Azevedo, datadas de abril de 1924.

> A interdicção no nosso direito importa em uma *capitus diminutio maxima*. Equipara-se o interdicto por loucura ao menor de dezeseis annos. Diz o art. 5 do Codigo Civil que "são absolutamente incapazes os *loucos de todo o genero*".
>
> A sciencia distingue variadissimas formas de alienação mental, que vão desde as simples anormalidades até á furia mais aguda. Mas a nossa lei, não attendendo aos

[1] Segundo o artigo 1.783-A no Código Civil a tomada de decisão apoiada é um "processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade". A utilização deste instituto é um terreno fértil para as dúvidas devido a sua recente normatização, que entrará em vigor em janeiro de 2016. Seu emprego representa uma quebra de paradigma no tratamento das pessoas com deficiência e um passo importante na afirmação da sua dignidade.

> reparos do sabio Nina Rodrigues, feriu a todos os loucos de egual e absoluta incapacidade.[2]

No mesmo trabalho científico, Noé de Azevedo se espanta com a forma como a convicção de alguns juízes na época é formada e observa a opinião dada na edição anterior da Revista dos Tribunais onde "juiz e Tribunal acharam como de somenos importância o conselho e parecer de peritos especialistas"[3] e formavam a sua convicção a partir de "depoimentos lacônicos, inconsistentes e contraditórios de algumas testemunhas"[4].

Com a edição do Código Civil de 2002, o tratamento dado às pessoas com deficiência mental avançou timidamente. No artigo 3º do Código Civil de 2002 as pessoas com deficiência mental continuam sendo consideradas absolutamente incapazes e a terminologia "loucos de todo o gênero"[5] do Código Civil de 1916 foi substituída no ano de 2002 pela "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos"[6]. A partir dessas terminologias, não verificamos nenhuma mudança no tratamento da questão da deficiência mental, pois as terminologias apresentadas são genéricas e, podemos observar que "tanto a expressão do texto revogado como no texto atual, a lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos no decorrer da vida, por qualquer causa"[7].

A alteração mais significativa aconteceu no artigo 4º ao do Código Civil de 2002 ao incluir as pessoas com deficiência mental no rol de pessoas relativamente incapazes, o que estabeleceu uma categorização com o intuito de preservar, os que por consequência da deficiência, tenham o discernimento reduzido, mas não são totalmente incapazes para os atos da vida civil.

Ainda assim, essas mudanças não foram suficientes para garantir a dignidade das pessoas envolvidas e o assunto passou a ter uma abordagem mais humanista com a edição do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 2015).

---

[2] AZEVEDO, Noé de. *Revista dos Tribunais* • RT 50/449 • *abr./1924. In.:* Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1305 - 1308 | Ago. / 2011 | DTR\2012\2145. Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br/ Acesso: 12/08/2015.
[3] Idem.
[4] Idem.
[5] Artigo 5º do Código Civil de 1916.
[6] Artigo 3º do Código Civil de 2002.
[7] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral. Volume 1**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007. p.139.

O artigo utilizou a pesquisa bibliográfica e doutrinária para abordar o tema tratado. Nesse processo, deu-se especial atenção aos institutos e procedimentos criados pela legislação supracitada, mais especificamente, o procedimento da Tomada de Decisão Apoiada e o papel do profissional de psicologia ou psiquiatria, **assim como da equipe multidisciplinar** no mesmo.

Tanto na ação judicial tradicional de Interdição, quanto no procedimento da Tomada de Decisão Apoiada, o papel técnico-científico do profissional de psicologia ou psiquiatria é fundamental e imprescindível. Na primeira modalidade, trabalha-se, geralmente, com a atuação individual do perito, enquanto para a segunda figura jurídica, a lei prevê a participação de equipe multidisciplinar para auxiliar o Magistrado na resposta ao pedido.

Portanto, a partir da propriedade científica do exame pericial quanto ao diagnóstico mental ou intelectual do indivíduo é que estará apto o Juiz a manifestar seu livre convencimento a respeito da procedência ou improcedência de pedidos desta natureza.

II. DESENVOLVIMENTO

A ação de interdição, caso procedente, culmina com a declaração da incapacidade absoluta ou relativa de uma pessoa para se autodeterminar e contrair obrigações de ordem civil, sendo tida por este motivo, como medida extremada e também como instrumento repressor/autoritário do Estado, caso seja realizada indiscriminadamente ou sem a devida comprovação por laudo médico ou profissional habilitado. A ação de interdição, se procedente, promoverá a curatela da pessoa com deficiência, "encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo."[8]

A nomeação de um curador, ao final da interdição, constitui-se em salvaguarda de direitos fundamentais, uma vez que, alguns casos de deficiência intelectual requerem cuidados essenciais com o bem estar físico e psicológico, não se limitando apenas a uma questão de ordem patrimonial, mas também ao bem-estar físico e psicológico, questões de natureza vital.

Nesse contexto,

> (...) se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais,

[8] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 698.

> a ser efetivada por intermédio de terceiros (o representante legal), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais.[9]

Desta forma, em relação ao processo de interdição,

> Guarda suma importância a sua correta condução, pois a partir da sua sentença é que se determinará o limite da autonomia do a partir de então interdito. É por este procedimento que se determinará formalmente qual grau de autonomia se manterá e qual será retirado do incapaz, no caso, obviamente, de decidir a sentença pela interdição.[10]

A demanda judicial segue rito próprio, sendo de extrema importância a audiência de impressão pessoal (art. 1.181, CPC[11]) e o exame pericial como provas fundamentais da necessidade de se interditar determinada pessoa.

O Novo Código de Processo Civil (2015) demonstra preocupação com a opinião médica logo no início do processo ao exigir um laudo médico para fazer prova de suas alegações na petição inicial ou, caso não seja possível apresentá-lo, o interessado deverá informar a impossibilidade de sua consecução, conforme o artigo 750 do diploma legal supracitado.

De acordo com o art. 145 do Código de Processo Civil[12], quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, sendo assim, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando.

O laudo técnico é instrumento essencial para o esclarecimento do Magistrado sobre assuntos que escapam do seu domínio técnico-jurídico e constitui meio de prova. A avaliação especializada tem a finalidade última de esclarecer fato de interesse da Justiça.

---

[9] FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Volume 6**. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 927.

[10] REQUIÃO, Maurício. **Considerações sobre s interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 239/2015 | p. 453 - 465 | Jan / 2015 | DTR\2014\21361. Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br/ Acesso: 12/08/2015.

[11] Correspondente no Novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei 13.105 de 2015.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

[12] Correspondente do NCPC. "Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. (...)".

Caso entenda o Juiz e, em relação às partes, não houver dúvidas sobre o teor do laudo pericial, poderá o magistrado julgar o processo no estado em que se encontra, dispensando Audiência de Instrução e Julgamento, contudo, na falta de prova técnica caberá arguição de nulidade do processo, caso a decisão não esteja baseada em documentos e informações de ordem científica a respeito da condição mental ou intelectual do indivíduo. [13]

Da mesma forma, o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes apresentarem na inicial e na contestação "pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes" (art. 472, NCPC). Esta conduta põe em risco a dignidade da pessoa do interditando, pois o magistrado não deixa de captar todos os meios para avaliar a capacidade do mesmo, o que pode resultar na decretação indevida de incapacidade do indivíduo.

Caso o juiz decida a lide precipitadamente, ele perderá a possibilidade de avaliar a capacidade do interditando para praticar os atos da vida civil de maneira estratificada, ou seja, o interditando perderá o direito de ter a sua capacidade aferida especificadamente para cada tipo de ato da vida civil, por um profissional multidisciplinar[14].

> Não se podendo pensar que a simples decretação da interdição, por si só, já é suficiente para proteger o incapaz. Ao revés, deve o juiz reconhecer a possibilidade do exercício de determinadas situações, fundamentalmente existenciais, pelo incapaz, garantindo os seus direitos e a sua cidadania.[15]

Embora o Juiz tenha a prerrogativa de apreciar livremente as provas por ser seu destinatário e não esteja adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos de prova nos autos (art. 131[16] e 436[17]), observa-se que no rito da ação de interdição, o exame pericial tem lugar de destaque, pois consta expressamente do art. 1.183[18] e é o único meio hábil e irrefutável de atestar a condição da pessoa com doença mental ou deficiência intelectual.

---

[13] NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.325.

[14] De acordo com o art. 753, §2º, do NCPC, a utilização de profissionais multidisciplinares em uma perícia não é a regra.

[15] FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Volume 6**. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 927.

[16] Correspondente do NCPC. "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

[17] Sem dispositivo correspondente no NCPC.

[18] Correspondente do NCPC. "Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por experts com formação multidisciplinar.
§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela."

Necessário citar que o Juiz deve definir os limites da curatela, portanto, a interdição poderá ser total ou parcial[19], de acordo com a individualidade do requerido, o que reafirma a extrema importância da avaliação especializada de psiquiatra, psicólogo, ou equipe multidisciplinar, composta também por assistentes sociais e terapeutas, a fim de que se identifique em quais aspectos da vida civil o requerido permanece livre em sua vontade, de acordo com o grau de seu discernimento.

Segundo o Código Civil, em seu art. 1º, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, salvo exceções encontradas no artigo 3º, II e 4º, II e III, quanto aos absolutamente incapazes e relativamente incapazes sobre os quais recairá a curatela total, ou parcial, respectivamente. Tanto em um como em outro caso, a função do perito é extremamente importante, pois dependendo do grau de consciência da realidade tido pelo sujeito, a circunstância poderá incidir tanto na categoria de absolutamente, quanto relativamente incapaz.

Extremamente importante é apontar o que talvez seja a alteração mais radical promovida pelo advento da Lei Brasileira de Inclusão no ordenamento jurídico brasileiro: justamente a revogação dos artigos 3º, II e 4º, II e III.

Objetivamente, podemos dizer que a motivação está na Lei Brasileira da Inclusão que vem a regulamentar a Convenção da ONU, portanto, como já citado neste trabalho, sua racionalidade se ergue sobre o empoderamento da pessoa com deficiência como sujeito ativo de direitos e, especificamente, quanto à capacidade civil que, ela existe em situação de igualdade com as demais pessoas, ressalvadas exceções a serem devidamente comprovadas.

Assim, a retirada destes dispositivos do Código Civil carrega o valor simbólico desta nova ética que se pretende consolidar no meio social. A sociedade deve, de uma vez por todas, estar preparada para a diversidade, por isso a incapacidade civil da pessoa com deficiência e doença mental ficará sob a égide de critérios casuísticos e terão de ser provados.

Importante mencionar que há um critério interno de diferenciação quanto à doença mental (transtorno) e a deficiência mental (defazagem), também referida como deficiência intelectual[20]. Em meio aos especialistas tal distinção se apresenta apropriada para efeito de se promover o melhor diagnóstico e tratamento, seja terapêutico, seja por questão de experiência

---

[19] Vale registrar que na interdição parcial a pessoa poderá exercer determinados atos, sendo tão somente assistido pelo curador, enquanto a interdição total leva à representação, portanto, a vontade que prevalece é a do curador.

[20] COBB, Henry V., MITTLER, Peter. **Diferenças Significativas entre Deficiência e Doença Mental. Uma tomada de posição**. Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2005.

vivencial, logo, em relação à exata conceituação corresponderá a melhor resposta ao que se pretende oferecer a determinada pessoa, considerando que possuem distintas necessidades.

A deficiência mental está definida no artigo 5º do Decreto 5.296/2004, que regulamenta as Leis 10.098 e 10.048 de 2000 e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, da seguinte forma:

> Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. Comunicação; 2. Cuidado pessoal; 3. Habilidades sociais; 4. Utilização dos recursos da comunidade; 5. Saúde e segurança; 6. Habilidades acadêmicas; 7. Lazer; e 8. Trabalho.

A doença mental envolve, por sua vez, perturbações de ordem psiquiátrica e seus direitos são assegurados pela Lei 10.216/2001.

> Caracteriza-se por reações emocionais inapropriadas dentro de vários padrões e graus de gravidade, por distorções (e não por deficiência) da compreensão e da comunicação, e por um comportamento social erradamente dirigido e não por incapacidade de adaptação.

A função da equipe multidisciplinar, composta por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais está ligada às características comportamentais e adaptativas que afetam o indivíduo com deficiência intelectual.

O conceito de deficiência, baseado no critério biopsicossocial fortalece este método de avaliação como sendo o mais apropriado com vistas a identificar as barreiras para a inclusão social e reabilitar o indivíduo com déficit cognitivo para que alcance sua autonomia e o convívio em sociedade.

Por esta razão, a análise da deficiência com base no critério funcional é mais eficiente para diagnosticar as potencialidades do indivíduo. De acordo com o art. 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação

.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dá ênfase aos recursos de tecnologia assistiva[21] que possibilitem apoiar e impulsionar o desenvolvimento funcional das habilidades da pessoa com deficiência, suprindo a perda de determinada estrutura física a fim de suprimir qualquer barreira à participação plena em sociedade.

Sendo assim, o Código Civil não especificou à qual categoria médica ou classificação de doença o interditando deve pertencer, mas mencionou somente a necessidade de verificação do grau de dependência e consciência da realidade, na medida de sua condição subjetiva, que só poderá ser revelada pelo perito judicial.

A partir deste viés, o psicólogo possui um lugar de protagonismo, assim como os demais integrantes da equipe multidisciplinar, vez que trabalharão a parte comportamental e buscarão identificar evidências de volição na postura do indivíduo, com o objetivo de revelar atitudes conscientes quanto aos seus desejos, de modo a possibilitar a defesa de sua individualidade, auxiliar na tomada de decisão e viabilizar o sucesso em momentos e setores de sua vida.

O psiquiatra é uma especialidade da medicina, portanto, seu trabalho está ligado à área de saúde mental, muito mais apropriada às situações de transtorno psiquiátrico para o qual é aceitável a indicação de medicamentos.

As pessoas com doença mental devem estar a salvo de qualquer discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra e seu direito ao tratamento adequado está previsto na Lei 10.216/2001.

Porém, é importante frisar que a evolução da legislação acompanha justamente o modo como a deficiência é encarada pela sociedade, neste sentido, o modelo médico vem dando espaço para o modelo social.

> O corpo com deficiência somente se delineia quando contrastado com uma representação de o que seria o corpo sem deficiência. Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. Há quem considere que um corpo cego é algo trágico, mas há também quem considere que essa é uma entre várias possibilidades para a existência humana. Opor-se à idéia de deficiência como algo anormal não significa ignorar que um corpo com lesão medular necessite de recursos médicos ou de reabilitação. Pessoas

[21] Tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Lei 13.146/2015, art. 3º, III)

> com e sem deficiência buscam cuidados médicos em diferentes momentos de sua vida. Algumas necessitam permanentemente da medicina para se manter vivas. Os avanços biomédicos proporcionam a melhoria no bem-estar das pessoas com e sem deficiência; por outro lado, a afirmação da deficiência como um estilo de vida não é resultado exclusivo do progresso médico. É uma afirmação ética que desafia nossos padrões de normal e patológico.[22]

Deborah Diniz nos ensina que estudos realizados por volta da década de 70, nos Estados Unidos e no Reino Unido, aproximaram a área da deficiência do campo das ciências humanas e sob aspectos culturais das teorias feministas e sobre o racismo, diminuindo a hegemonia do campo biomédico[23].

Nesta ordem de razões, é compreensível que a aparição da equipe multidisciplinar dentro da norma venha a minimizar a usual perícia judicial notadamente influenciada pelo modelo médico de deficiência, em contraste à análise interdisciplinar que passará a ser adotada.

Importante mencionar que o modo como serão articulados os quesitos pelo Ministério Público é de suma importância para a elaboração de um laudo atento aos detalhes individualizantes, com ênfase na história pessoal e dissociado de generalização, focada na deficiência.

Para exemplificar, notamos que o laudo pericial se compõe de: qualificação das partes, referência aos demais elementos dos autos (assentada da audiência de impressão pessoal e documentos médicos juntados na inicial), anamnese (colhida com o interditando ou com o familiar requerente), antecedentes históricos, exame físico tipo clínico, exame psíquico, súmula psicopatológica e conclusões.

No exemplo dado (processo judicial nº 0154831-81.2012.8.19.0001), o médico psiquiatra identifica a deficiência intelectual e refere-se à "patologia geneticamente determinada cuja expressão neuropsiquiátrica é o Retardo Mental (Oligofrenia Moderada). Retardo Mental é transtorno primário da inteligência, o qual estende-se a uma série de outras funções psíquicas, *in casu*, orientação, pensamento, afetividade, vontade, pragmatismo, capacidade de análise, ajuizamento, crítica, etc.".

Portanto, diante destas características, as áreas de habilidades adaptativas como comunicação, utilização dos recursos da comunidade e acadêmicas certamente estarão comprometidas pela deficiência intelectual.

---

[22] DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007. P. 4
[23] Ibidem. P. 4-5

Outro caso notável é o de uma pessoa com deficiência física severa (paralisia cerebral que a impede de movimentar todos os membros), impedida de se locomover sem o auxílio de terceiros, mas com inteligência preservada e que, por entendimento do Ministério Público, dentro de apuração administrativa, prevaleceu a desnecessidade da interdição.

Segundo o Promotor de Justiça Cível e de Família, a referida: "não é portadora de transtornos/doença mental incapacitante, mas, ao contrário, a aludida paciente possui apenas limitação física decorrente de paralisia cerebral, sendo certo que atualmente vem recebendo cuidados médicos necessários ao acompanhamento de sua saúde".

Neste caso, para apuração quanto à interdição a Promotoria de Justiça utilizou como subsídio Estudo Social realizado pela equipe técnica do Centro de Apoio Operacional Cível, composto de especialistas em diversas áreas, desta análise consta que "no momento da entrevista não foram observados comprometimento do juízo crítico e do discernimento, déficit intelectual, bem como alterações na capacidade cognitiva da pericianda".

A preponderância da psiquiatria como especialidade mais recorrente nos casos de perícia judicial, assim como da linguagem psiquiátrica utilizada, se deve às origens históricas da associação entre a deficiência intelectual e a doença mental, sendo certo que existem também casos em que a pessoa é acometida de ambas.

Mas a distinção entre as duas condições humanas auxilia na oferta de tratamento adequado às necessidades de cada caso e, quanto ao processo judicial estudado, o surgimento da equipe multidisciplinar como personagem do rito, possibilita uma avaliação mais positiva do ponto de vista da pessoa com deficiência intelectual, pois permitirá a identificação dos potenciais de autonomia do indivíduo, fortalecendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, reiteramos, conforme objetivo deste trabalho a interdisciplinaridade indispensável entre ciência e direito, presente no procedimento de jurisdição com finalidade de decretar interdição de pessoa com deficiência mental ou intelectual, tendo em vista a capacidade exclusiva do laudo técnico de subsidiar a sentença judicial, pois, aspectos de origem biopsicossocial devem ser revelados para que o Juiz possa formar seu convencimento sobre os fatos do processo, fato que atribui ao exame pericial valor de prova.

A pesquisa verificou que a legislação brasileira que observa o instituto da interdição não criou um rol taxativo para classificar o estado de interdição da pessoa com algum tipo de deficiência. Desta forma, a defesa da dignidade das referidas pessoas depende do bom senso dos profissionais jurídicos, como juízes, promotores e advogados, na aplicação da lei, além da atuação primordial dos profissionais médicos, como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros, na aferição da capacidade do indivíduo.

A atuação conjunta e interdisciplinar desses profissionais é fundamental para a defesa dos direitos e a possibilidade de uma vida digna a essas pessoas através de um estudo individualizado e humanizado de sua condição.

IV. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Noé de. **Da interdição.** Revista dos Tribunais • RT 50/449 • *abr./1924. In.:* Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 4 | p. 1305 - 1308 | Ago. / 2011 | DTR\2012\2145. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/> Acesso: 12/08/2015.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 e n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso: 02/07/2015.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso: 02/07/2015.

COBB, Henry V., MITTLER, Peter. **Diferenças Significativas entre Deficiência e Doença Mental. Uma tomada de posição**. Lisboa: Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2005.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Volume 6**. Bahia: JusPodivm, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

REQUIÃO, Maurício. **Considerações sobre s interdição no projeto do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo | vol. 239/2015 | p. 453 - 465 | Jan / 2015 | DTR\2014\21361. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso: 12/08/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral. Volume 1**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.